

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 368, DE 2025

Altera a Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, para ampliar o prazo de prorrogação da licença-paternidade para 25 (vinte e cinco) dias e para estabelecer o direito à substituição da prorrogação pela prestação dos serviços em regime de teletrabalho.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 368, de 2025, tem por objetivo ampliar a licença-paternidade dos trabalhadores vinculados ao Programa Empresa Cidadã, facultando a sua substituição, total ou parcial, por regime de teletrabalho durante o mesmo período.

A proposição busca promover maior equilíbrio entre as responsabilidades parentais, favorecer o vínculo entre pai e filho nos primeiros dias de vida e fortalecer a cultura de cuidado compartilhado, contribuindo para a promoção da equidade de gênero, o bem-estar familiar e o desenvolvimento infantil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Fui designada para relatar a matéria no âmbito da Comissão de Trabalho em 17/06/2025.



* C D 2 5 1 7 8 7 0 7 9 9 0 0 *

O prazo regimental para apresentação de emendas encerrou-se em 03/07/2025, não tendo sido apresentadas novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal afirma, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e consagra, entre seus objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV). No campo das relações laborais, o art. 7º, inciso XVIII, garante à trabalhadora gestante licença-maternidade de 120 dias, enquanto o inciso XX estabelece a proteção do mercado de trabalho da mulher. Por outro lado, a licença-paternidade permanece restrita a cinco dias, conforme o art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Essa disparidade normativa evidencia a permanência de uma divisão sexual do trabalho que recai, de forma desproporcional, sobre as mulheres, atribuindo-lhes a responsabilidade predominante pelos cuidados com os filhos e pelas tarefas domésticas. Tal desequilíbrio contribui para a sobrecarga das trabalhadoras e limita sua inserção e ascensão profissional em condições de igualdade.

Levantamentos do IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua, 2022)¹, apontam que as mulheres ocupadas dedicam, em média, 9,6 horas semanais a mais do que os homens às atividades domésticas e de cuidado. No setor de cuidados (que abrange funções como empregados domésticos, cuidadores, professores e profissionais da enfermagem), aproximadamente 75% dos postos de trabalho são ocupados por mulheres.

É nesse contexto que se insere o Projeto de Lei nº 368, de 2025, que propõe a ampliação da prorrogação da licença-paternidade, no

¹ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas*. Agência de Notícias IBGE, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 15 jul. 2025.



* C D 2 5 1 7 8 7 0 7 9 9 0 0 *

âmbito do Programa Empresa Cidadã, de 15 para 25 dias, bem como a possibilidade de substituição desse período por regime de teletrabalho por até 120 dias, desde que a atividade exercida o permita.

A iniciativa está alinhada a avanços legislativos recentes, como a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, que instituiu medidas de apoio à parentalidade, prevendo, entre outros pontos, a priorização de pais e mães com filhos pequenos no acesso ao teletrabalho e à flexibilização da jornada.

A proposta legislativa em exame também encontra respaldo em normas internacionais de proteção ao trabalho e à família. A Convenção nº 156² da Organização Internacional do Trabalho (OIT), atualmente em processo de ratificação pelo Brasil, estabelece que trabalhadores com responsabilidades familiares devem ter garantido o direito de exercer atividades profissionais sem sofrer discriminação e, sempre que possível, sem conflito entre as obrigações laborais e familiares. A Recomendação nº 165³ da OIT, por sua vez, orienta os Estados a adotarem medidas como a flexibilização de jornada e o teletrabalho para esses trabalhadores.

Sob a perspectiva social, a valorização da parentalidade ativa – compreendida como a efetiva participação dos pais nos cuidados e na criação dos filhos – contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares, o desenvolvimento infantil e a promoção de uma cultura de cuidado compartilhado. Trata-se de um passo fundamental para a superação de estigmas de gênero e para a construção de relações mais igualitárias, dentro e fora do ambiente doméstico.

Do ponto de vista econômico, a proposta também se revela viável, uma vez que a remuneração durante o período adicional de afastamento ou de teletrabalho poderá ser deduzida do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme já previsto no Programa Empresa Cidadã. Ademais,

²

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 156 sobre igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares.* Genebra, 1981. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312301. Acesso em: 15 jul. 2025.

³ **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).** *Recomendação nº 165 sobre trabalhadores com responsabilidades familiares.* Genebra, 1981. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312503. Acesso em: 15 jul. 2025.



* C D 2 5 1 7 8 7 0 7 9 9 0 0 *

a possibilidade de manutenção das atividades laborais em regime remoto tende a representar vantagem também para os empregadores, ampliando o incentivo à adesão ao programa.

Considerando, portanto, os méritos sociais, econômicos e jurídicos da matéria – em especial sua contribuição para a promoção da igualdade de gênero, a valorização da parentalidade ativa e a proteção integral da infância –, **manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 368, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-10938

Apresentação: 17/07/2025 12:45:34.797 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 368/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 7 8 7 0 7 9 9 0 0 *

